SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **3000623-13.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Doença Acidentário**

Requerente: Silvio Jose da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1921/13

VISTOS

SILVIO JOSÉ DA SILVA ajuizou "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA" em face de INSS — Instituto Nacional do Seguro Social, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que é enfermeiro profissional e que exercendo suas funções na empresa Faber Castell, contraiu HEPATITE VIRAL CRÔNICA. Sustentou que está afastado de suas funções, recebendo auxílio doença previdenciário, e pretende a conversão do auxílio doença previdenciário em auxílio doença acidentário e, posteriormente, em aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram redistribuídos da Justiça Federal em razão da matéria.

Devidamente citado, o requerido contestou alegando incompetência absoluta e que o requerente não demonstrou a irreversibilidade da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

doença, pediu a improcedência da ação.

O laudo pericial foi encartado às fls. 367/370 e complementado a fls. 388/. As partes se manifestaram às fls. 380/381 e 384.

As fls. 373/375 o autor juntou documentos.

As partes foram instadas a produzir provas. O requerente solicitou a expedição de ofício e o INSS mostrou desinteresse.

Em resposta à determinação do juízo foi encartado ofício a fls. 410.

Declarada encerrada a instrução, apenas o autor apresentou memoriais finais (fls. 419/421).

O julgamento foi convertido em diligência e, na sequência, o perito oficial se manifestou a fls. 432/433. O autor se manifestou a fls. 437/438 e o INSS permaneceu inerte (fls. 440).

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a <u>conversão do benefício</u> previdenciário em acidentário; assim é deste Juízo Comum Estadual, nos termos do art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal a competência para se pronunciar sobre o reclamo.

Como a súplica vem escudada em argumentação de moléstia de origem ocupacional, ou seja, contraída no trabalho, a competência para sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apreciação é realmente desta Justiça Comum Ordinária.

Para <u>definição</u> da competência deve-se analisar o pedido e a causa de pedir declinados na peça inicial obviamente, **em tese**.

Neste sentido:

A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A CAUSA SE ESTABELECE LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO **OS TERMOS** DA DEMANDA (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro Juízo a respeito da própria demanda).

Precedentes: CC 51.151-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/03/2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/11/2007; CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, /dJ de 22/10/2007.

• • •

O autor busca perante este Juízo um benefício acidentário por entender que a moléstia descrita (HEPATITE VIRAL CRÔNICA) tem cunho ocupacional.

A perícia médica judicial – única realizada - apontou "não dispor de elementos de segurança para afirmar ou infirmar quando ocorreu o contágio, ou seja, a transmissão da doença" (textual fls. 370) e também "não dispor de elementos de segurança para afirmar ou infirmar o nexo causal" (textual

fls. 370).

A primeira circunstância – o acometimento da doença - não é objeto de controvérsia. Está ele comprovado pelos exames laboratoriais acostados.

Todavia, o respeito do "nexo etiológico" a prova produzida é insatisfatória.

Segundo documento carreado pela então empregadora A.W. FABER-CASTELL S/A, durante o período de trabalho do autor, nas suas dependências, **não foram encontrados registros de atendimentos feitos pelo setor de enfermagem em pessoas com hepatite** (cf. fls. 410).

Já, a perícia médica judicial relatou NÃO DISPOR DE ELEMENTOS DE SEGURANÇA PARA AFIRMAR OU INFIRMAR QUANDO OCORREU O CONTÁGIO, OU SEJA, A TRANSMISSÃO DA DOENÇA E ASSIM, SE HÁ OU NÃO NEXO CAUSAL (cf. fls. 370).

É verdade que o sobredito laudo revelou a prevalência do vírus da hepatite em profissionais da área da saúde, por exposições variadas.

"Todavia, não podemos perder de vista que 35% da contaminação é associada ao uso de drogas ilícitas intravenosas, 1% é de pacientes em sessões de hemodiálise, 10% em pacientes com histórico prévio de exposição sexual com múltiplos parceiros, usuários ou ex-usuários de drogas ou contato domiciliar com casos de hepatite. Assim sendo, múltiplos podem ser os fatores de aquisição da doença apresentada pelo autor" (trecho do voto vencedor da Apelação sem Revisão 761.095-0/7, da Quarta Câmara do hoje

extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil).

Cabe ainda ressaltar, que embora sustentando o vinculo da enfermidade com o labor , então realizando alguma das funções especificadas a fls. 06, penúltimo parágrafo, com material pérfuro-cortante, o autor **não soube dizer quando e onde efetivamente ocorreu o contágio .**

Nem mesmo ao louvado esclareceu como entende ter contraído o vírus !.

Para a concessão de algum dos benefícios pleiteados, deve haver prova de que a atividade desempenhada foi responsável por dar causa a doença, hipótese inocorrente nesses autos.

Destarte, só resta ao autor demandar perante a Justiça Federal a aposentação previdenciária.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENCA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BANCÁRIA. DORES NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO E EM ANTEBRAÇO DIREITO. AUSÊNCIA DE CAUSAL. LAUDO PERICIAL. DEMANDA IMPROCEDENTE. PERÍCIA QUE DIAGNOSTICOU **PATOLOGIA** PSIQUIÁTRICA, CUJA ORIGEM NÃO SE RELACIONA COM ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA A SER AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, SOB ESTE FUNDAMENTO. DESCABE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO QUANDO **INEXISTE** NEXO CAUSAL **ENTRE** MOLĖSTIA **APRESENTADA PELO** EMPREGADO. Α QUAL ACARRETA PREJUÍZO PARA FUNCÕES HABITUAIS. E O ACIDENTE NOTICIADO NOS AUTOS. PROVA PERICIAL QUE AFIRMA APRESENTAR A AUTORA PATOLOGIA PSIQUIÁTRICA QUE A INCAPACITA PARA AS ATIVIDADES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

LABORATIVAS. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.

(Apelação Cível n. 70031249162, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, julgado em 09/03/2010).

Assim, diante da ausência de liame deve ser mantido o pagamento do benefício simplesmente previdenciário.

Pelo exposto, **REJEITO o pleito inicial.**

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, além dos honorários do vistor oficial (desembolsados pelo INSS), observando-se a gratuidade decorrente da lei beneficiária.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 14 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA